



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149496 - RJ (2025/0503462-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RAPHAEL GOMES BEZERRA**
ADVOGADO : **GUILHERME TONIAZZO RUAS - RS083088**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVAS PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre por suposta violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 e dissídio jurisprudencial sobre a validade da intimação por edital.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, por falta de esgotamento de meios para intimação pessoal antes do edital; (ii) está demonstrado dissídio jurisprudencial válido sobre o esgotamento das tentativas de intimação pessoal e a invalidade do edital.

3. O exame da suficiência e efetividade das tentativas de intimação pessoal, bem como da fé pública das certidões do registro, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ sobre a validade do edital após frustração das tentativas pessoais e o afastamento de nulidade diante de ciência inequívoca, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto e sem identidade fática mínima. Ausência de demonstração nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, quando a tese impõe revolvimento probatório, o

conhecimento pela alínea c fica prejudicado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149496 - RJ (2025/0503462-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RAPHAEL GOMES BEZERRA**
ADVOGADO : **GUILHERME TONIAZZO RUAS - RS083088**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVAS PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre por suposta violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 e dissídio jurisprudencial sobre a validade da intimação por edital.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, por falta de esgotamento de meios para intimação pessoal antes do edital; (ii) está demonstrado dissídio jurisprudencial válido sobre o esgotamento das tentativas de intimação pessoal e a invalidade do edital.

3. O exame da suficiência e efetividade das tentativas de intimação pessoal, bem como da fé pública das certidões do registro, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ sobre a validade do edital após frustração das tentativas pessoais e o afastamento de nulidade diante de ciência inequívoca, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto e sem identidade fática mínima. Ausência de demonstração nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, quando a tese impõe revolvimento probatório, o

conhecimento pela alínea c fica prejudicado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAPHAEL GOMES BEZERRA (RAPHAEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA VÍCIOS. INTIMAÇÃO EDITAL. VALIDADE.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 26.3.2021 a 7.4.21, por maioria, apreciando o tema 249 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

3. No dia 26.10.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei de 1997, que permite que bancos ou instituições financeiras possam retomar um imóvel, em caso de não pagamento das parcelas, sem precisar acionar a Justiça. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 860631, com repercussão geral (Tema 982). tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

4. No caso dos autos, conforme consta da certidão de ônus reais do imóvel objeto da lide, houve tentativa de notificação para purgação da mora em 12, 13 e 14/12/2023, no endereço do imóvel, mas sem êxito, tendo em vista que a parte autora não foi localizada. Ademais, foi realizada nova tentativa de intimação nos dias 19/12/2023 e 22/12/2023, no segundo endereço apresentado pela CEF, não tendo sido logrado êxito.

5. É legítima a notificação do devedor por meio de edital no procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1706761, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.5.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5069431-27.2024.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 4.4.2025.

6. Esta Corte Regional já se manifestou entendendo que não existe previsão legal determinando a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização dos leilões. O momento oportuno para a purgação da mora ocorre com a notificação da dívida, de forma que o leilão é apenas consequência lógica do não pagamento do montante devido. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01039140920174025104; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001305-29.2018.4.02.5102; AC 5046412-02.2018.4.02.5101; AC 5069980-71.2023.4.02.5101.

7. O fato de eventualmente não ter sido encontrado o devedor não

afasta a validade das notificações enviadas ao endereço do imóvel, sendo desnecessária a expedição de mais de um aviso reclamando o pagamento da dívida, nos termos do art. 31, IV, do DL n.º 70/66, e Res. BNH n.º 11/72. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5071699-54.2024.4.02.5101.

8. A notificação realizada pelo Oficial do Cartório, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei n.º 9.514/97, constitui documento hábil para comprovar a mora do devedor e sua notificação pessoal para purgá-la no prazo legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há falar em ausência de intimação dos autores quanto ao ato. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5095063-26.2022.4.02.5101.

9. O apelante tinha ciência da inadimplência, admitindo que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, de modo que a consequência do inadimplemento é a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

10. A 2ª Seção do STJ fixou que em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrada, a resolução do pacto na hipótese de inadimplemento do devedor devidamente constituído em mora deverá observar a forma prevista na lei 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

11. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia hipotecária.

12. Para evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, torna-se necessário, em tese, que o mutuário cumpra as exigências estabelecidas na Lei n. 10.931/2004, que impõe, entre outros requisitos, a necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor incontroverso das prestações, bem como efetuar o depósito integral dos valores controvertidos cobrados pelo agente financeiro.

13. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que não deve ser decretada a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte. Na hipótese analisada, a apelante tinha ciência dos leilões designados, de modo que buscou a suspensão da realização pela via judicial.

14. É devida a verba honorária recursal, na forma do art. 85, §11 do CPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem. Dessa maneira, considerando o preenchimento das condições supra, devem ser majorados em 1% os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

15. Apelação não provida.

Os embargos de declaração de RAPHAEL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, RAPHAEL apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ); (2) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no juízo de admissibilidade; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial e de violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sustentando ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RAPHAEL apontou: **(1)** violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, afirmando a invalidade da intimação por edital para purgar a mora sem o esgotamento prévio dos meios de intimação pessoal, com destaque para tentativas feitas apenas em dias úteis e horário comercial, e para a necessidade de intimação pessoal do fiduciante; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos dos Tribunais Regionais Federais em sentido oposto quanto ao esgotamento dos meios para intimação pessoal e à invalidade da intimação por edital em hipóteses semelhantes.

Houve apresentação de contrarrazões por CEF, sustentando ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ e deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF).

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, por suposto não esgotamento das tentativas de intimação pessoal e invalidade do edital

RAPHAEL sustentou que a intimação por edital seria inválida sem o prévio esgotamento dos meios de intimação pessoal, destacando que as diligências ocorreram apenas em dias úteis e horário comercial, e que seria imprescindível a intimação pessoal do fiduciante para purgar a mora. Alegou, ainda, que sua residência era conhecida e que o cartório teria certificado, indevidamente, local incerto e não sabido.

Contudo, o acórdão impugnado fixou premissas fáticas claras e suficientes: houve cinco tentativas de notificação pessoal para purgação da mora – em 12, 13 e 14/12/2023, no endereço do imóvel, e em 19 e 22/12/2023, no segundo endereço apresentado pela instituição financeira – todas infrutíferas, com subsequente intimação

por edital eletrônico nos dias 20, 21 e 22/2/2024, e consolidação da propriedade após o decurso do prazo legal (e-STJ, fls. 324-326; 330-332; 372-375).

A decisão valorizou, ainda, a fé pública da certidão registral acerca das diligências e da constituição da mora, registrando que não há previsão legal de número mínimo de tentativas para validar o edital e que as anotações do Registro de Imóveis somente se ilidem por prova robusta em contrário, não apresentada (e-STJ, fls. 326/327; 332/335).

Nessa moldura, a tese recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas assentadas – número, datas, locais das diligências, suficiência das tentativas, alcance da fé pública do registro –, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, como reconhecido por esta Corte em precedentes específicos em execução extrajudicial de imóvel fiduciário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO. IMÓVEIS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI N. 9.514/1997. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...].

5. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.619.522/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente nos termos da Lei 9.514/97 quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, intentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97.

2. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 543.904/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 28/11/2014)

Ademais, o acórdão está em consonância com a orientação segundo a qual a ciência inequívoca do leilão afasta nulidade por falta de intimação pessoal, premissa fática reconhecida na origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ANÁLISE INCONCLUSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.

2. **Ao mesmo tempo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.**

3. No caso, afastado o fundamento jurídico do acórdão, revelou-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois permaneceu inconclusa a análise sobre a possível ciência das partes a respeito dos leilões.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.897.413/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

Em suma, a decisão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da intimação por edital quando frustrada a pessoal e acerca do afastamento da nulidade por ciência inequívoca, o que impõe, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ, obstando o conhecimento do especial pela alínea a.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial sobre o esgotamento das tentativas de intimação pessoal e a invalidade do edital

RAPHAEL apontou divergência com acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, afirmando que não teria havido o esgotamento dos meios de intimação pessoal, sobretudo por terem as diligências ocorrido em horário comercial, e que, por isso, o edital seria inválido.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Primeiro, o alegado dissídio versa a mesma controvérsia cuja apreciação, pela alínea a, demanda reexame de fatos e provas já delineados pelo acórdão – suficiência e efetividade das tentativas, conteúdo das certidões, residência e rotina laboral do devedor, uso de carta AR, retorno “ausente”, e demais circunstâncias concretas –, o que, como visto, atrai a Súmula n. 7/STJ. Em tal hipótese, fica prejudicado o conhecimento do especial pela alínea c, pois o dissídio não pode ser aferido abstratamente sem identidade fática minimamente demonstrada e sem superar o óbice de revolvimento probatório.

Segundo, as razões não realizaram cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto – limitando-se à transcrição de ementas e conclusões –, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Finalmente, o acórdão recorrido apoiou-se em precedentes específicos do STJ que validam o edital após frustradas tentativas pessoais e reconhecem a suficiência da ciência inequívoca quanto ao leilão, o que também impõe a Súmula n. 83/STJ e, por conseguinte, prejudica a análise da divergência sobre a mesma questão jurídica.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da CEF, limitado a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade deferida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.496 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503462-7

Número de Origem:
50064289220244025006

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL GOMES BEZERRA

ADVOGADO : GUILHERME TONIAZZO RUAS - RS083088

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026